



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas

Elisa Cristina Scheffer Pires

Oficial Legislativa

Matrícula: 21.56 - 4/1

Recebido

23/3/2026

16:32

Ofício nº 110/2026

Três Coroas, RS, 23 de março de 2026.

A Exma. Senhora

MARISA DA ROSA AZEVEDO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Aos excelentíssimos senhores vereadores

Assunto: Encaminhamento de parecer jurídico – Projeto de Lei nº 025/2026

Cumprimentando cordialmente Vossas Excelências, o Poder Executivo Municipal vem, por meio deste, encaminhar o parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 025/2026, que altera a redação do art. 207 da Lei Municipal nº 3.115/2011.

Esclarece-se que o referido parecer foi solicitado em razão de questionamentos e dúvidas suscitadas quanto à legalidade e à constitucionalidade da matéria, tendo sido elaborado por assessoria jurídica com reconhecido conhecimento técnico e experiência na área.

Dessa forma, encaminha-se o parecer para conhecimento desta Casa Legislativa, requerendo-se sua juntada ao respectivo Projeto de Lei, a fim de que sirva como fundamento e subsídio à análise e deliberação da proposição.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos votos de estima e consideração.


FABIEL CRISTÓVÃO PORT
Prefeito Municipal





Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Atendimento Telefônico 311/2026.

Registro: 15.152/2026.

Interessado: Três Coroas PM/RS.

Consultante: Andressa Barbieri, Assessora Especial.

Responsáveis técnicos: Viviane de Freitas Oliveira (OAB/RS nº 35.734) e Júlio César Fucilini Pause (OAB/RS nº 47.013).

Trata-se de solicitação de estudo acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei (PL) nº 025/2026, que altera a redação do art. 207 da Lei Municipal (LM) nº 3.115/2011, para possibilitar a prorrogação, por uma única vez e por igual período, das contratações temporárias realizadas com fundamento em necessidade temporária de excepcional interesse público.

Passa-se à análise.

1. Da competência legislativa e da iniciativa

Inicialmente, cumpre reiterar que o Município detém competência para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, nos termos dos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal (CF).

A disciplina das hipóteses de contratação temporária, bem como de suas condições - inclusive prazo e possibilidade de prorrogação - insere-se nesse âmbito de autonomia administrativa.

No que se refere à iniciativa legislativa, tratando-se de matéria relativa ao regime jurídico de servidores públicos, a proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da (CF), aplicado por simetria aos Municípios.

Assim, sob o aspecto formal, não se identificam vícios de competência ou de iniciativa.

2. Da contratação temporária e dos parâmetros constitucionais (Tema 612 do STF).

A contratação temporária, prevista no art. 37, inciso IX, da CF, constitui exceção à regra do concurso público, devendo observar os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 658.026/MG (Tema 612 da repercussão geral), quais sejam: a) hipóteses de contratação; b) prazo determinado; c) necessidade temporária; d) interesse público excepcional e e) indispensabilidade da contratação.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Tais requisitos incidem sobre a contratação concreta, e não propriamente sobre a modelagem abstrata da norma legal.

Nesse sentido, a lei pode estabelecer parâmetros gerais - como prazo e possibilidade de prorrogação -, desde que a utilização do instituto, em cada caso, observe os pressupostos constitucionais.

3. Da alteração proposta e sua natureza jurídica.

O PL nº 025/2026 altera a disciplina geral do regime jurídico, passando a prever que as contratações temporárias terão prazo de até 12 meses, prorrogáveis uma única vez por igual período.

A alteração proposta não cria novas hipóteses de contratação, tampouco afasta a exigência de excepcional interesse público, limitando-se a redefinir condição temporal do vínculo.

Nessa perspectiva, trata-se de opção legislativa inserida na esfera de discricionariedade normativa do ente municipal.

4. Da inexistência de inconstitucionalidade do projeto.

A previsão genérica de possibilidade de prorrogação não implica, por si só, afronta ao art. 37, inciso IX, da CF.

Isso porque a CF não veda a prorrogação de contratos temporários, e o STF não condiciona a validade da norma à inexistência de prorrogação, mas sim ao atendimento, em cada caso concreto, dos requisitos que legitimam a contratação temporária. Além disso, a lei limita-se a autorizar uma possibilidade, sem impor sua aplicação automática. Nesse contexto, a norma, considerada em abstrato, mantém-se compatível com o modelo constitucional.

Eventual desvio - como utilização reiterada da prorrogação para suprir necessidade permanente - não decorre da lei em si, mas da sua aplicação indevida, hipótese que poderá ser objeto de controle pelos órgãos competentes.

5. Conclusão.

Diante do exposto, em conclusão, anota-se:

5.1. O Município possui competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo a disciplina das contratações temporárias;



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

5.2. A iniciativa do PL nº 025/2026 é adequada, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo;

5.3 A previsão genérica de prorrogação dos contratos temporários não configura, por si só, afronta ao art. 37, inciso IX, da CF;

5.4. Não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal ou material na proposição legislativa;

5.5. A conformidade constitucional da contratação temporária - inclusive quanto à prorrogação - deve ser aferida em cada caso concreto, à luz dos requisitos fixados pelo STF no Tema 612;

5.6. Eventuais irregularidades decorrem da utilização indevida do instituto, e não da autorização legal em abstrato.

Permanece-se à disposição.

Porto Alegre/RS, 23 de março de 2026.

Pause & Perin – Advogados Associados
OAB/RS 7.512

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site
<https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador>,
informando-se o código 944791274751041580.
